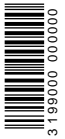


Sábado, 4 de abril de 2020

I Série
Número 44



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Extraordinária do dia 01 de abril de 2020.....1086

Lei n° 83/IX/2020:

Estabelece as medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença covid-19.....1086

Lei n° 84/IX/2020:

Altera a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.....1090

Resolução n° 160/IX/2020:

Ratifica a autorização para a declaração do estado de emergência concedida pela Comissão Permanente.....1091

Ora, sendo previsível que a situação provocada pelo coronavírus – COVID-19 terá impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, conseqüentemente, no seu sistema financeiro, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações;

Tendo em conta que, em momentos como este, todas as medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da pandemia do coronavírus – COVID-19 devem ser equacionadas, de modo a se atenuar as conseqüências nefastas para a sociedade;

Sendo certo que para continuar a fornecer crédito, num contexto em que o risco e a incerteza aumentaram exponencialmente, os bancos necessitam não só de ter a garantia de que não lhes faltará liquidez, como também, a garantia de que não serão penalizados em termos de capital;

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, no contexto adverso do coronavírus – COVID-19, em se mantendo as taxas de juros hoje aplicadas;

Julgando que o acesso ao crédito por parte dos bancos comerciais em condições favoráveis, poderá ajudar na mitigação das dificuldades das famílias e empresas, se conseguirem recorrer a empréstimos junto do Banco Central a taxas ajustadas ao contexto e, em conseqüência, também atribuírem créditos a taxas muito baixas;

E, uma vez que o disposto nas alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 30º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, limita a concessão de empréstimos às instituições de crédito e instituições financeiras, por prazo que não exceda a um ano;

Sendo certo que tal prazo não se compagina com a mitigação de problemas resultantes do coronavírus – COVID -19, cuja vigência é de difícil projeção;

De modo a que o Banco de Cabo Verde possa conceder empréstimos às instituições de crédito e instituições financeiras, caucionadas por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis, que lhes permitam financiar a economia, com taxas de juros ajustadas aos tempos que correm;

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 10/VI/2002, de 15 de julho.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 30º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 10/VI/2002, de 15 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 30º

(Operações permitidas)

1. [...]

a) Emissão de títulos com prazo não superior a cinco anos;

b) [...];

c) Celebração de acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco, com as instituições bancárias e outras instituições sujeitas à sua supervisão, não podendo a duração destas operações exceder os cinco anos;

d) Empréstimos às instituições de crédito, nas modalidades que considerar adequadas, por prazo que não exceda os cinco anos, garantidos por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...]; e

j) [...].”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 03 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 04 de abril de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício Dos Santos*

Resolução nº 160/IX/2020

de 4 de abril

Artigo 1º

Objeto

A Assembleia Nacional ratifica, nos termos do número 2 do artigo 152º e do nº 1 do artigo 265º da Constituição, a autorização para a declaração do estado de emergência concedida pela Comissão Permanente, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo contantes da Resolução nº 109/IX/2020, de 27 de março de 2020.

Artigo 2º

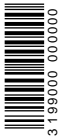
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

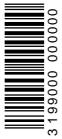
Aprovada em 04 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



3 199000 000000



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.